

PERSPECTIVAS TEÓRICAS ATINENTES AO ATIVISMO JUDICIAL E A POSSÍVEL DISTOPIA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Guerra, Caio César Grande¹; Vieira, Gabriel Mansur da F.²; Sá, César Gomes de³

83

Resumo

O presente trabalho conduz uma discussão acerca do funcionamento da tripartição das funções estatais na República Federativa do Brasil sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, estabelecendo uma análise sobre as questões geradoras da constante instabilidade entre os Poderes, sobretudo no que tange ao convívio do Poder Judiciário com os demais Órgãos que compõem o Estado. Além disso, traça-se uma discussão sobre a indispensabilidade do Princípio da Separação dos Poderes na concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que esse atua como meio inibitório da concentração de poder, evitando a instituição de governos autoritários e Estados de Exceção. Ademais, destaca-se a abordagem do papel de protagonista do Poder Judiciário perante a sociedade e os reflexos que esse destaque hiperbólico pode causar na relação dos Poderes. Em vista disso, torna-se improtelável desenvolver uma reflexão sobre o ativismo judicial e a judicialização da política, fenômenos jurídicos muito relevantes no que se refere à temática da atuação do Poder Judiciário. Destarte, em que pese a separação dos Poderes ser um tema bastante debatido, o trabalho em tela objetiva apresentar um estudo voltado a sobrelevar as minúcias inerentes a relação entre os Poderes da república, bem como evidenciar o sistema de freios e contrapesos como um instrumento de concretização do ciclo de equilíbrio da balança de poder estatal. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, percorrendo as mais relevantes doutrinas constitucionais, através do método dedutivo, partindo de uma análise ampla da Tripartição dos Poderes para aspectos particulares, especialmente referentes ao Judiciário. A manutenção do Estado Brasileiro, da forma como antevê a Constituição Federal de 1988, depende da efetivação da separação dos Poderes da República. Nessa senda, o debate sobre a compartimentação das funções estatais é sempre necessário, principalmente em tempos de instabilidade entre os Órgãos componentes dos Poderes. Diante disso, tendo em consideração a complexidade da problemática em questão, não se pode dizer que temos respostas definitivas, o que se tem são explicações obtidas via ponderação de interpretações fáticas e argumentações científicas.

Palavras-chave: Tripartição das funções estatais; Estado democrático de direito; Poder judiciário; Ativismo judicial; Judicialização da política.

¹ Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC da Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direitos Humanos e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Bacharelado em Sociologia na Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro da comissão de Direito Constitucional da OAB/ RJ. Assessor do Procurador Geral do Município de Duque de Caxias. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa – RJ/Brasil. Pesquisador do Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Direito Constitucional Latino-Americano (LEICLA) da Universidade Federal Fluminense (UFF), do Observatório do Acesso à Justiça na Iberoamerica da UNESA, e do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional (GPDI) FND - UFRJ. Realizou programa de intercâmbio por convênio bilateral na Universidade de Santiago de Compostela no período 2015/2016

² Graduado do Curso de Direito da Unigranrio – RJ/Brasil, orientado pelo Professor Caio César Grande Guerra

³ Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2005). Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Advogado no Escritório Advocacia César Gomes de Sá, desde 1997. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiro (IAB) nas Comissões de Direito Constitucional e Ambiental, por indicação do então Presidente Dr. Tércio Lins e Silva. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa – RJ/Brasil. Professor e tutor do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa – RJ/Brasil

Abstract

This work conducts a discussion on the functioning of the tripartite division of state functions in the Federative Republic of Brazil from the perspective of the 1988 Federal Constitution, providing an analysis of the issues leading to constant instability among the powers, especially concerning the interaction of the Judiciary with the other branches that make up the State. Additionally, it discusses the indispensability of the Principle of Separation of Powers in achieving the Democratic Rule of Law, as it acts as a deterrent to the concentration of power, preventing the establishment of authoritarian governments and States of Exception. Moreover, it highlights the role of the Judiciary as a protagonist in society and the repercussions that this hyperbolic prominence can have on the balance of powers. Considering this, it becomes imperative to reflect on judicial activism and the judicialization of politics, significant legal phenomena regarding the role of the Judiciary. Despite the Separation of Powers being a much-debated topic, this work aims to present a study focused on highlighting the nuances inherent in the relationship between the branches of the republic and demonstrating the system of checks and balances as an instrument for realizing the balance of the state power. To do so, it employs bibliographic research, traversing the most relevant constitutional doctrines, using the deductive method, starting from a broad analysis of the Tripartite Division of Powers to specific aspects, especially those related to the Judiciary. The maintenance of the Brazilian State, as envisioned by the 1988 Federal Constitution, depends on the realization of the separation of powers. In this context, the debate on the compartmentalization of state functions is always necessary, especially in times of instability among the components of the powers. Given the complexity of the issue at hand, it cannot be said that we have definitive answers; what we have are explanations obtained through the weighing of factual interpretations and scientific arguments.

Keywords: Tripartition of state functions; Democratic rule of law; Judiciary; Judicial activism; Judicialization of politics.

Introdução

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, em seu segmento exordial, consagra a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, tendo ainda como objetivo estabelecer uma democracia estável, plena e duradoura. Para tanto, o poder é uno, advindo do povo que é o detentor supremo desse domínio. Nessa linha, o poder reside nas mãos do povo, sendo uma função do Estado, que é subdividido em três Órgãos (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário). Nessa acepção, ergue-se a separação das funções do Estado, que subsistem em harmonia e com independência. A separação dos Poderes possui status peremptório no Estado Brasileiro, visto que a Constituição Federal estabelece a impossibilidade de apreciação de medida que vise abolir esse sistema (cláusula pétrea).

Um dos mecanismos voltados à sustentação de um Estado de Direito em sua plenitude é o controle realizado por um Poder no outro, assim temos a fiscalização como um elemento preponderante na sustentação desse sistema; hodiernamente é possível verificar que a harmonia entre os Poderes da República vem enfrentando obstáculos, em razão de exorbitâncias que, de tempos em tempos, advêm.

Por consequência disso, surge a necessidade de apreciação dessa relação entre os Poderes, enfatizando a tensão que habita esse convívio. Um dos protagonistas na discussão da interferência de um Poder no outro, indubitavelmente, é o Poder Judiciário. Assim, sobrevém a necessidade de discutir sobre o ativismo judicial e a sua limitação. Contudo, apesar da separação dos Poderes e suas atribuições constitucionais (típicas e atípicas) ser um tema demasiadamente explorado, não podemos nos opor ao estudo voltado para os momentos em que um Poder se excede ou se omite, abrindo espaço para outro Poder preencher essas lacunas.

Há, na nossa doutrina, um entendimento majoritário, até mesmo efusivo, quanto à positividade do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política. Tal comportamento doutrinário põe o Poder Judiciário em uma situação bastante confortável perante o meio acadêmico e jurídico, gozando de um salvo-conduto *ad eternum* sem que jamais se questione os resultados práticos da atuação das cortes; por isso era necessário estudar o tema com um olhar crítico e por ângulos diferentes do costumeiramente pesquisado.

O fenômeno do ativismo judicial tornou-se cada vez mais discutido no Brasil, sendo tratado por muitos como uma interpretação inconstitucional; por outro lado, existem juristas que afirmam ser um meio legítimo para garantir a concretização dos direitos fundamentais, pois na visão desses é benéfico um judiciário inovador na aplicação do direito. Todavia, em contrapartida ao pensamento ativista, eleva-se o fenômeno da proatividade jurídica, que visa encontrar as respostas dentro do ordenamento jurídico. Diante disso, questiona-se: quais são os limites do ativismo judicial? Como distinguir a proatividade jurídica do fenômeno conhecido como ativismo judicial?

O objetivo geral da presente pesquisa acadêmica é analisar a diferença existente entre a proatividade jurídica e o ativismo judicial, bem como apresentar os limites e efeitos de cada um desses fenômenos. Como objetivos específicos apresentam-se: compreender os aspectos da hermenêutica jurídica e da interpretação da Constituição; apresentar o conceito de ativismo judicial e da separação dos Poderes; analisar a diferença entre ativismo judicial versus proatividade jurídica; e apresentar os efeitos das decisões proativas e ativistas.

Considerações acerca do ativismo judicial

A expressão “ativismo judicial” surge pela primeira vez em um artigo escrito por Arthur Schlesinger Jr., sob o título “The Supreme Court: 1947”, publicado na Revista Fortune que, por acaso, não se tratava de uma publicação jurídica, mas um periódico sobre negócios. O artigo em questão traçava o perfil dos nove juízes que à época compunham a Suprema Corte Norte-Americana, apontando as alianças e diferenças entre eles. Nesse contexto, esses juízes são divididos em dois grupos distintos: de um lado os denominados “*Judicial Activists*” (ativistas judiciais) – os juízes Hugo Black, William O. Douglas, Frank Murphy e Wiley Rutledge; e do outro os juízes Felix Frankfurter, Robert Jackson e Harold Burton, chamados de “*Champions of Self Restrain*” (campeões da contenção judicial). Os juízes Stanley Reed e Frederick Vinson, esse último o presidente do colegiado, foram classificados como intermediários (GROSTEIN, 2019). Schlesinger assim descrevia o grupo dos ativistas:

Os ativistas acreditavam que a Suprema Corte pode desempenhar um papel afirmativo na promoção do bem-estar social; defendem o emprego do poder judicial com vistas às próprias concepções de bem comum; concebem a Suprema Corte como instrumento para se alcançar resultados sociais desejados; estão mais voltados a decidir casos sociais; são adeptos da filosofia jurídica reinante na Universidade de Yale, de cunho mais liberal; são mais propensos à defesa das liberdades individuais; inclinação pró-sindicatos (GROSTEIN, 2019, p. 79).

Nesse contexto Schlesinger se posicionava timidamente contrário aos juízes ativistas por, na sua opinião, configurarem risco à democracia. Segundo ele, os conflitos internos trazidos pelo ativismo são claros: juízes não eleitos versus leis democraticamente aprovadas; decisões orientadas politicamente versus decisões orientadas juridicamente; uso criativo do precedente versus uso estrito do precedente; supremacia da vontade popular versus direitos humanos; política versus direito (GROSTEIN, 2019).

O artigo escrito por Schlesinger, mesmo não sendo ele um jurista, criou a expressão “ativismo judicial”, que de imediato ganhou bastante relevância e foi rapidamente incorporada pelos juristas, despertando o interesse dos estudiosos de teoria do direito, filosofia do direito e direito constitucional, especialmente por ter sido o primeiro comentário significativo sobre o assunto.

No entanto, apesar de criar a expressão *judicial activism*, o artigo foi bastante criticado na época por não definir o termo de forma precisa, apenas descrevendo o embate

antagônico entre grupos rivais na Suprema Corte, sem conceituar de forma clara o que seriam tais categorias, ou sequer dar a entender se o termo usado teria caráter positivo ou pejorativo. Curiosamente, a controvérsia a despeito do termo “ativismo judicial” persiste até os dias atuais.

Seria muita pretensão acreditar que o ativismo judicial surgiu com um artigo publicado por um historiador em uma revista sobre negócios. Na verdade, já existia farto material que remonta à presença de ativismo desde a fundação da América enquanto federação. Esse fenômeno pode ser bem observado graças ao fato de que a doutrina jurídica americana conta com estudos analíticos sobre a evolução histórica da jurisprudência, inclusive em matéria de ativismo judicial.

Há, realmente, um capítulo próprio no direito constitucional norte-americano para o exame da evolução histórica dos limites do Poder Judiciário, examinando-se, sobretudo, as mudanças pelas quais passaram a Suprema Corte Federal (GROSTEIN, 2019).

Dentro dessa perspectiva evolucionária do ativismo judicial, a corte vem adotando diferentes posturas, ora agindo de forma mais ativista, ora de forma mais conservadora, e com base nos fartos estudos disponíveis sobre o assunto, é possível inclusive traçar uma divisão cronológica em três fases históricas.

Para Grostein, essas fases do ativismo norte-americano estariam ligadas diretamente à evolução do *judicial review*. Ele explica que:

As fases do ativismo da Corte Suprema são estudadas, fundamentalmente, à luz do desenvolvimento do *judicial review*. Em realidade, na doutrina estadunidense, prepondera o exame das diversas formas pelas quais a Suprema Corte exerceu o poder de anular leis votadas pelos órgãos legislativos, aferindo se, no exercício dessa específica competência judicial, a Corte Suprema federal se portou de maneira mais ativista ou mais contida. Assim em que pese às fases históricas da Suprema Corte estarem mais ligadas ao desenvolvimento do *judicial review*, é possível identificar ao longo desta evolução, mudanças ocorridas no ativismo como um todo, independentemente da concepção adotada (GROSTEIN, 2019, p. 84).

Estando devidamente exposta à fundamentação teórica em que se sustenta a origem histórica do ativismo judicial norte-americano e, por conseguinte, mundial, haja vista ser a doutrina estadunidense o modelo que inspirou diversas cortes ao redor do mundo, inclusive a nossa, passemos então ao estudo das fases distintas, trazendo como ilustração os casos mais relevantes de cada momento histórico.

Era Tradicional (1787 – 1890)

A Era Tradicional foi iniciada em 1787, com a adoção da Constituição Americana, e se estendeu até o final do século XIX. O ano de 1890 é comumente apontado como o termo final dessa era. Durante esse período, a interpretação constitucional por parte da Suprema Corte era de que a Constituição era inteligível e substantiva, ou seja, que poderia ser entendida por qualquer um que a lesse de forma correta e, desse modo, não cabia compreensões vagas ou generalidades. Predominou nesse período o entendimento de “dar preferência à regra da constituição sobre qualquer ato legislativo ou executivo que conflitasse com ela” (WOLFE, 1994). Como podemos ver, a Era Tradicional é marcada pelo entendimento limitado à justa interpretação do texto constitucional.

A Era Tradicional transcorre, portanto, limitada a um modelo moderado de atuação, e mesmo o caso de maior destaque na doutrina americana, o clássico *Marbury versus Madison*, no qual, liderada pelo juiz John Marshal, a corte atribuiu para si a competência de atuar no controle difuso de constitucionalidade das leis, sendo inclusive esse considerado o primeiro exemplo de ativismo judicial nos Estados Unidos. Essa foi uma forma discreta de ativismo orientado pelo resultado, e que se caracteriza pelo desvirtuamento na função de julgar com base em convicções políticas, valorativas ou ideológicas.

Assim, tanto na teoria quanto na prática, os primeiros anos da república estadunidense revelaram a possibilidade de uma forma não legislativa do *judicial review*. E esse é o cerne da era tradicional, a saber, o perfil não legislativo da jurisdição constitucional (GROSTEIN, 2019).

Era de Transição (1890 – 1937)

A Era de Transição se inicia com o Poder Judiciário fortalecido por um processo de expansão longo e gradual, e tem seu amoldamento ligado a pautas políticas ou grupos de influência durante o primeiro período. Nesse segundo momento, “o *judicial review* vai se transmutando: de interpretação para vontade” (GROSTEIN, 2019, p. 86), e é nesse novo contexto que a corte avança da interpretação rígida da lei constitucional para o papel de criador do direito.

Passo decisivo para essa transformação encontra-se na criação do conceito do *substantive due process of law*. O *due process* tem seu fundamento ligado à Décima Quarta Emenda, muito embora a Quinta Emenda já tratasse do assunto; porém, como todo o *Bill of Rights* da Constituição norte-americana se aplicava somente ao poder central, a emenda

em questão seria, por fim, uma extensão da exigência do devido processo legal também aos Estados.

O ano de 1890 é justificadamente mencionado como o marco do fim da Era Tradicional porque, nesse ano, o conceito do *substantive due process of law* foi aplicado ao famoso caso *Chicago, Milwaukee and St. Paul Railroad versus Minnesota*, que tratava sobre a constitucionalidade de uma lei do estado de Minnesota sobre tarifas ferroviárias. Segundo Christopher Wolfe (1994), a essência que deu vida à noção substancial do devido processo, e que seria a tônica da era de transição, se encontra no seguinte trecho:

As companhias férreas em realidade estavam demandando participação do processo de divisão de lucros, ou seja, uma fração do processo legislativo (delegado) (...) A argumentação por trás do caso é que as taxas poderiam ser fixadas em valor muito alto e que as determinações legislativas das taxas estariam sujeitas a limitações decorrentes do devido processo (WOLFE, 1994, p. 150).

Outros casos famosos como *Allgeyer versus Louisiana*, *Adkins versus Childrens' Hospital of the District of Columbia*, e *Adair versus United States* desenvolveram e consolidaram a aplicação do conceito do devido processo legal como elemento central e definidor da postura adotada pela corte nesse período.

No entanto, é importante lembrar que o período se chama Era de Transição porque a corte oscilou, ora agindo de forma ativista, ora de forma conservadora, e muitas vezes invocou o *substantive due process* em defesa do *laissez-faire*, conferindo uma fundamentação jusnaturalista ao direito, denotando clara conotação liberal voltada à abstenção estatal na esfera econômica. O caso mais emblemático dessa época *Lochner versus New York* tratou da inconstitucionalidade de uma lei do estado de Nova Iorque, que limitava a jornada de trabalho dos pedreiros a dez horas diárias e 60 horas semanais. O Tribunal, amparado no conceito do devido processo legal, julgou inconstitucional a lei, pois tal fundamento violaria a premissa de liberdade de contratar, o que tornou ainda mais evidente o forte ativismo jurídico voltado às questões econômicas (GROSTEIN, 2019).

Assim sendo, observa-se no período de transição que os juízes adotaram de fato uma postura mais criativa, ampliando suas fronteiras de atuação. Porém, é importante frisar que a elasticidade de atuação do *judicial review* nesse período permaneceu fundada na hermenêutica jurídica, causa legítima para uma intervenção judicial mais profunda (GROSTEIN, 2019).

Era Moderna (1937...)

A Era Moderna tem início nos idos de 1937 e se estende até os dias atuais. Pela sua importância na defesa dos direitos civis é considerada a mais importante de todas. Segundo Christopher Wolfe, a era moderna do ativismo norte-americano se dá ao ponto em que o foco do ativismo:

[...] se deslocava da esfera econômica para as liberdades civis, na medida em que a primeira e a décima quarta emendas tornaram-se o mote de um ativismo judicial que até então não havia sido desenvolvido e que inscreveria, de uma vez por todas, a atuação desempenhada pela Suprema Corte na história do constitucionalismo: inseridos na tradição da common law, os juízes deixaram de simplesmente interpretar as leis e passaram a reescrevê-las (WOLFE, 1994, p. 6-7).

A Era Moderna detém seu período mais significativo de ativismo judicial durante a presidência do *Chief of Justice Warren*, momento em que o tribunal fez valer o seu poder pois, embora não fosse um estudioso como muitos de seus colegas, Warren destacou-se por se opor à postura *self-restraint* que predominava antes de sua nomeação, defendendo, portanto, que o ativismo judicial deveria compensar as deficiências do processo político (GROSTEIN, 2019).

Nesse contexto é que foi julgado, em 1954, o mais emblemático caso da era moderna, e um dos mais importantes da história da Suprema Corte norte-americana, o famoso *Brown versus Board Education* (COTTROL, DIAMOND E WARE, 2003). O caso em questão tratava da segregação racial, no qual crianças negras, representadas por seus pais, buscavam, em juízo, autorização para frequentar escolas perto de suas bases. No entanto, os processos foram indeferidos com base na jurisprudência firmada no caso *Plessy versus Ferguson*, decidido em 1886, sob a argumentação firmada na doutrina *Separated but Equal*, que afirmava a constitucionalidade de uma lei do estado da Louisiana que determinava acomodações separadas, porém iguais, para brancos e negros no transporte ferroviário (GROSTEIN, 2019).

Sob o entendimento de que a segregação racial compromete o desenvolvimento educacional das crianças, a Suprema Corte acolheu o pleito, revogando a jurisprudência firmada em *Plessy versus Ferguson*, exigindo a adoção de uma política de dessegregação que deveria ser implementada o mais rápido possível.

No decorrer dos anos, a Corte continuou seu movimento pendular, voltando a uma postura mais conservadora durante o governo de Ronald Reagan. No entanto, o que se

extraí da Era Moderna é o forte ativismo a favor das liberdades civis, como a liberdade de expressão, e contra a segregação racial, dentre outras.

Ativismo judicial no Brasil

Diferente do estudo norte-americano, no Brasil ainda não dispomos de literatura tão ampla voltada ao tema ativismo judicial; o acontecimento que marca a abordagem do assunto se dá com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo ainda um assunto um tanto recente, o que não quer dizer que não houvesse atividade ativista por parte das nossas cortes anteriormente. O fato é que a doutrina brasileira não buscou as origens para estabelecer o momento em que o fato fora inicialmente relacionado ao termo.

Há que se considerar que o texto constitucional de 1988 garante ao Poder Judiciário uma maior liberdade de atuação, pois:

Efetivamente, a partir da Constituição de 1988, o papel do poder judiciário no país passou e vem passando por profunda transformação. Diversas mudanças no ambiente institucional levaram à ampliação do acesso à justiça, ao fortalecimento do Ministério Público, bem como ao reforço de instrumentos processuais, como as ações civis públicas. Ademais, as liberdades democráticas têm conduzido a uma maior consciência dos cidadãos em relação a seus direitos.

Todos esses fatores convergiram para o fenômeno da maior litigiosidade, da judicialização da política, como já abordado acima, e do processo de “empoderamento” (empowerment) do judiciário, que exercem pressão exacerbada sobre esse poder, abrindo margem para a uma postura mais ativista, no sentido de ter que dar respostas a graves problemas sociais, econômicos e institucionais [...] (ARAÚJO, 2018, p. 135).

Por esse motivo, seria a Constituição Federal um “divisor de águas”, delimitando, portanto, apenas duas fases doutrinárias distintas sobre ativismo judicial no nosso arcabouço jurídico: antes e depois da Constituição Federal de 1988.

A primeira fase ativista da nossa Suprema Corte teria ocorrido durante a República Velha, mais precisamente entre os anos de 1909 e 1926. Sob a égide da Constituição de 1891, tal movimento teria se iniciado com base na teoria brasileira do *habeas corpus*.

Esse processo se deu através do entendimento do art. 72, §22 da Constituição de 1891, que dizia ser cabível o *habeas corpus* “[...] sempre que alguém sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (BRASIL, 1891, on-line). De fato, essa era uma redação bastante genérica com relação ao instituto, o que proporcionou ao Supremo Tribunal

Federal adotar, a partir de 1909, um posicionamento que ampliava as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, estendendo-os a outros direitos, que para serem exercidos dependeriam da liberdade de locomoção. A grande questão é que nos países, berço do instituto, jamais fora aventada a possibilidade de concessão do *habeas corpus* para outros direitos que não a liberdade de locomoção.

É nesse ponto, enfim, que se observa a atividade ativista da corte, que liderada pelos ministros Pedro Lessa e Enéas Galvão, expandiu o alcance do *habeas corpus* pela via interpretativa do texto constitucional, sendo essa, portanto, a primeira manifestação do ativismo judicial no Brasil (GROSTEIN, 2019).

Em síntese, a tese defendia que:

Pouco importa a espécie de direitos que o paciente precisa ou deseja receber. Seja-lhe necessária a liberdade de locomoção para pôr em prática um direito de ordem civil, ou de ordem comercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o *habeas corpus*, sob a cláusula exclusiva de ser juridicamente indiscutível este último direito, o direito escopo (LESSA, 1915, p. 286).

Aliomar Baleeiro (1968) lembra ser fato curioso, e até corriqueiro nessa época, o uso do *habeas corpus* como instrumento garantidor do desempenho de função política eletiva. Isso porque, com frequência, políticos ou assembleias inteiras eleitas e diplomadas eram impedidas de acessar as dependências dos locais onde desempenhariam suas funções políticas em virtude de outros terem sido reconhecidos pelo órgão competente como detentores dos direitos em questão. Nesse contexto, o uso do *habeas corpus* era a medida adotada para garantir o direito pretendido com base no entendimento de que o direito de ir e vir garantindo, por fim, a ascensão ao cargo para o qual haviam sido eleitos. Sobre o fato nos elucida o autor:

Em verdade, ambas provinham de fraude eleitoral, mas uma delas fora proclamada pelos órgãos legalmente investidos da atribuição de fazê-lo. A outra, oposição bafejada pelo governo da República ou do Estado, pedia a um juiz a ordem de *habeas corpus*, ou do interdito, para ter o direito de entrar nos palácios do Legislativo e Executivo. O juiz concedia a ordem e requisitava a força federal para cumpri-la (BALEIRO, 1968, p. 65).

O fato relevante desse período em questão é que a doutrina brasileira do *habeas corpus* constitui importante marco de uma jurisprudência criativa por parte do nosso judiciário, com clara intenção de sanar problemas reais. Tanto é que, na Reforma Constitucional de 1926, foi criado o instituto do Mandado de Segurança, fruto dos impactos e divergências acerca da nossa extravagante doutrina (GROSTEIN, 2019).

Em suma, esse primeiro período ativista do nosso ordenamento é considerado de tímida atuação e focado em casos específicos e bem delimitados a institutos processuais.

A segunda fase do ativismo judicial no Brasil se dá depois de uma longa lacuna temporal. Isso porque, devido aos sucessivos regimes autoritários que transcorreram ao longo dos anos, o Supremo Tribunal Federal atuou como mero órgão técnico, como se estivesse “rendido” às arbitrariedades estatais (GROSTEIN, 2019). Somente com o início da redemocratização em 1985, e finalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ativismo judicial voltou à seara do direito no Brasil.

Os primeiros anos regidos pela Constituição de 1988 foram marcados por uma atuação tímida do Poder judiciário. O Supremo Tribunal Federal contava ainda com uma composição um tanto conservadora, composta por ministros nomeados ainda durante o regime militar. Porém, no período compreendido entre 2003 e 2004 (quando se inicia uma significativa reforma na composição da corte, com a nomeação dos ministros Cezar Peluso, Ayres Britto, e Joaquim Barbosa) e sobretudo com a Emenda Constitucional n. 45/2004, se inicia então a fase mais aguda do ativismo judicial brasileiro (GROSTEIN, 2019).

Desse modo, com a renovação da Corte, e principalmente com a Emenda Constitucional n. 45, o Supremo Tribunal Federal passou a avançar em temas tradicionalmente afetos ao Executivo e ao Legislativo, atuando fortemente em prol da concretização de direitos fundamentais, com destaque para os direitos sociais.

É bem verdade que a doutrina defende que o movimento ativista desenvolvido pelas cortes brasileiras é fruto da inércia dos outros Poderes em efetivar direitos básicos, além do reflexo do crescente desprestígio da política como um todo.

Fato é que nesse segundo momento, que dura até os dias atuais, é perceptível até mesmo para pessoas fora do meio jurídico, um certo grau de ingerência do Poder judiciário brasileiro em assuntos cada vez mais diversos e, até pouco tempo, afetos ao ambiente político. Tal movimento, cada vez mais agudo, vem conferindo aos juízes e às cortes brasileiras um protagonismo até então experimentado apenas por políticos poderosos.

Judicialização da política ou ativismo judicial?

Um tema controverso e que divide a doutrina acerca do ativismo judicial é a estreita relação entre judicialização da política e ativismo propriamente dito. Por se tratar de fenômenos muito parecidos, há entendimentos inclusive que os institutos seriam faces da

mesma moeda. No entanto, a nossa doutrina é pacífica ao entender tratar-se de fenômenos parecidos, porém distintos. Diante disso, Marcos Paulo Verissimo entende que:

Sob um prisma externo à dogmática constitucional, o primeiro produto mais importante desse novo arranjo constitucional consistiu em uma espécie de “fuga” cada vez mais acelerada dos temas políticos (de política pública, de ação governamental executiva, de política representativo-partidária) para dentro do mundo do direito e, deste, para dentro dos órgãos judiciários. Esse processo, chamado globalmente pela alcunha de “judicialização”, que se torna cada vez mais prevalente na experiência nacional, não parece ter sido, ademais, um resultado imprevisto do novo arranjo constitucional. Ao revés, parece ser um resultado previsível e talvez desejado por esse mesmo arranjo, na medida em que, para além de traduzir o compromisso de democracia social para dentro do léxico do direito, o texto constitucional promulgado em 1988 também cuidou de criar mecanismos de tutela judicial capazes de viabilizar a “implementação” dos “direitos” e “princípios” de transformação social incorporados à nova carta (VERISSIMO, 2006).

Na mesma linha, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso (2012), entende que a judicialização da política e o ativismo judicial são parentes próximos, frequentam os mesmos lugares, mas vem de origens distintas.

Para Barroso (2012), o modelo adotado na Constituição Federal de 1988 não só justifica o fenômeno da judicialização da política, como legitima a ação ativista por parte do judiciário. Lênio Streck também concorda serem o ativismo judicial e a judicialização da política fenômenos diferentes. Segundo ele, “o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública” (STRECK, 2016, p. 724). Ao mesmo tempo,

[...] a judicialização pode ser ruim ou pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. Na verdade, sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa (STRECK, 2016, p. 724).

Desse modo fica claro, pelos posicionamentos apresentados, que dentro da nossa doutrina não há qualquer sinonímia entre os termos, com raras exceções. Sendo assim, partiremos do ponto que o ativismo judicial não significa judicialização da política, e iremos então, direto à celeuma que realmente movimenta o debate.

Ao que se observa, estando a doutrina de acordo quanto à distinção entre os fenômenos apresentados, o cerne da questão se move para o entorno das divergências

quanto à origem da corrida desenfreada para a judicialização da política e quanto à legitimidade do ativismo em si. Enquanto Veríssimo e Streck veem uma relação íntima de causa-efeito, onde o ativismo judicial é o responsável pela judicialização crescente, observando ainda Streck (2016) que enquanto a judicialização pode ser algo bom ou ruim, o ativismo judicial é sempre negativo, Barroso acredita que a judicialização é quem acarreta a conduta ativista das cortes, indo mais além, entendendo ser o ativismo não só motivado pela judicialização da política, mas também devidamente legitimado pelo nosso arranjo constitucional (GROSTEIN, 2019).

É nesse contexto que a doutrina especializada, embora com uma aceitação menor que na questão anterior, referenda o entendimento defendido por Barroso, de que a judicialização da política acarreta a atitude ativista das cortes, bem como acredita ser legítimo o ativismo judicial praticado pelo nosso judiciário. Cabe lembrar que há, dentro desse espectro ideológico, posicionamentos que veem o ativismo judicial como algo muito positivo, e até outros que acreditam no instituto como algo bom. Porém, esses são mais cautelosos quanto à forma de atuação. O fato é que, de modo geral, a doutrina vê com bons olhos o ativismo judicial no ambiente político.

Diante do entendimento majoritário da nossa doutrina especializada, André Karam Trindade e elucida que:

Ao contrário dos norte-americanos – que sempre analisam os problemas relativos à tensão entre Direito e Política com certa cautela –, no Brasil, é comum encontrar juristas que rapidamente aderiram ao ativismo judicial, levantando sua bandeira. Observa-se, igualmente, que a expressão ativismo judicial vem empregada das mais diversas formas e sem qualquer compromisso no sentido de delimitar seu significado, alimentando a falácia de que o ativismo é imprescindível para a implementação dos direitos fundamentais (TRINDADE, A. K, 2016, p. 763).

Trindade (2016) levanta uma questão que vem ganhando adeptos no debate jurídico/político nacional: a quão perigosa é a visão romantizada do ativismo judicial como uma espécie de proteção do bem maior, sendo esse postulado representado na figura de juízes a quem é dada a última palavra sempre que surge uma controvérsia política. Segundo o autor,

[...] ele exsurge como um problema, complexo e perigoso, especialmente às jovens democracias constitucionais, na medida em que envolve uma recusa dos tribunais de se manterem dentro dos limites estabelecidos para o

exercício do poder a eles atribuídos pela Constituição (TRINDADE, 2016, p. 764).

Streck complementa o raciocínio ao lembrar que esse ativismo, “demonstra também que a sua *ratio* possui uma origem solipsista, o que se torna problemático, porque a democracia e os avanços passam a depender das posições individuais da suprema corte” (STRECK, 2014, p. 15).

E nesse contexto de ativismo paladino, tendo como figura central juízes das mais altas cortes, que Elival da Silva Ramos adverte ser:

[...] o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Legislativo fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos) (RAMOS, 2010, p. 129).

André Karam Trindade (2016) vai além, e na concepção do autor há algo mais que distingue de forma controversa o ativismo de *terrae brasilis*. O modelo de ativismo que surge aqui não segue um padrão racional nas decisões judiciais, nem mesmo uma metodologia ou critério que possa conferir coerência e integridade ao ordenamento jurídico. Na concepção de Trindade, o ativismo brasileiro resulta de atos decisórios calcados na vontade do juiz, a partir de convicções pessoais, escolhas políticas ou argumentos morais, que são elementos metajurídicos.

E esse tipo de ativismo leva a um problema ainda maior. Trata-se da imprevisibilidade das decisões jurídicas, imprevisão essa que vem sendo a tônica, em especial nos órgãos colegiados. André Nassar e Rubens Eduardo Glezer (2013) entendem que presumir a racionalidade jurídica dos atores judiciais a uma perfeição interpretativa da lei seria, na melhor das hipóteses, cair na armadilha do puro formalismo jurídico; ou, na pior, incidir na ingenuidade de que juízes não são humanos, e nessa condição não seriam movidos por paixões, ideologias e convicções, sendo assim capazes de julgar de forma totalmente imparcial.

No entanto, dentro desse contexto, o autor entende haver formas racionais de se construir o entendimento, e não bastaria ao profissional do Direito firmar soluções para os casos apenas nas boas intenções; esse não seria, por fim, o mundo do Direito.

A crítica do autor ao tipo de ativismo desenvolvido no nosso ordenamento se dá pelo fato das decisões, de modo geral, não fornecerem uma condição mínima de *accountability*, pois, em suas palavras:

Isso ocorre porque tais decisões são fundamentadas de tal maneira que não é possível constranger o voluntarismo decisório. Esta circunstância ocorre nas decisões ad hoc, na qual há um casuísmo tamanho que não é possível lhe impor regras gerais a partir de semelhanças ou dessemelhanças com outros casos. Neste tipo de estrutura argumentativa cada decisão é tratada como se fosse única e, portanto, absolutamente imprevisível, ou como se, a cada caso novo, houvesse uma amnésia institucional e um retorno ao ponto zero da história constitucional (NASSAR e GLEZER, 2013, p. 9).

Desse modo, o que se cobra não é um engessamento na hermenêutica interpretativa da lei, mas que se tenha uma coerência decisória, para que assim se garanta uma adequada segurança jurídica

Tipos de ativismo judicial desenvolvidos no Brasil

Por ser ainda o ativismo judicial uma novidade no nosso ordenamento, se comparado com a experiência americana, a literatura que trata do assunto em questão ainda não dispõe de uma diversidade ampla de estudos sobre o tema, e os estudos que estão disponíveis não têm tempo suficiente para criar um arcabouço jurídico tão detalhado como o norte-americano. Assim, dentro desse interstício, o exame das principais produções doutrinárias brasileiras nos indicam as seguintes concepções de ativismo judiciário: desdobramento dos limites impostos ao Judiciário pelo próprio ordenamento; julgamento com bases ideológicas e valorativas do juiz e o ativismo como criação do direito (GROSTEIN, 2019).

O julgamento orientado pelo resultado é o tipo de ativismo mais comum observado no Brasil, e se caracteriza pelo desvirtuamento da função de julgar. Nesse conceito, o julgador se vale de suas convicções políticas, valorativas ou ideológicas para proferir suas decisões. Seria esse modelo a concepção mais natural do ativismo judicial à brasileira, não havendo, portanto, questionamentos quanto a ser esse tipo de postura ativista.

Julio Grostein (2019) acredita que o embasamento para tal postura ser considerada ativista se dá pelo fato de ser um imperativo ao judiciário a imparcialidade do julgador e do julgamento objetivo perante o ordenamento e, desse modo, o desvio do dever de julgar conforme o direito significaria, de fato, que a atuação do juiz se deu sob a concepção do *result-oriented judging*.

No entanto, há que se observar, que a Constituição de 1988 deu à magistratura mecanismos hermenêuticos para os juízes interpretarem a lei de forma mais dinâmica, o que de certo modo favorece ao tipo de ativismo observado. A doutrina brasileira é, inclusive,

entusiasta desse movimento. Porém, há uma questão: o problema do julgamento orientado a resultado, que se pauta na maneira como os juízes abusam dos mecanismos e saem completamente fora dos limites interpretativos. Segundo Grostein,

O ponto central desse debate é a vontade do juiz. O poder de anular leis incompatíveis com a Constituição está pautado na interpretação e não na vontade do juiz, segundo o ideário constitucional corrente. E é justamente o uso deste poder fundado na vontade que implicaria um vício na atuação do juiz, um vício de ativismo judicial (GROSTEIN, 2019, p. 63).

98

Não obstante, é importante lembrar que, embora se tenha aqui uma atenção especial aos preceitos constitucionais, qualquer decisão judicial pautada em convicções pessoais do juiz se encaixaria na presente concepção.

A ideia de criação do direito através de métodos hermenêuticos em um sistema jurídico baseado na *civil law* pode parecer, em um primeiro momento, algo impensável. No entanto, com a implementação das cartas de direitos, o advento do *judicial review* e a constante evolução hermenêutica de interpretação jurídica já são uma realidade.

No Brasil, devido a uma ativa concordância da doutrina quanto a ser o ativismo judicial algo positivo não só para o direito, como também para o desenvolvimento social do país, haja visto a nossa Corte Suprema despendendo constantes esforços acerca de causas sociais de minorias, sendo esse muito provavelmente, a sua maior área de atuação judicial, a criação judicial de direito também é vista com bons olhos (GROSTEIN, 2019).

No entanto, é importante lembrar que mesmo sendo por causas nobres, quando o judiciário promove a criação positiva na política, ou seja, ditam como determinado Poder deve desenvolver ou até mesmo criar novas políticas públicas, se entende haver, de fato, a criação do direito através da esfera judicial em uma clara intromissão do Poder nas esferas complementares, ao tempo que tal intromissão é considerada puro ativismo judicial.

Judicialização excessiva do direito e o perigo de uma juristocracia

O fenômeno da judicialização política também não é uma particularidade do nosso ordenamento; trata-se de um movimento jurídico global e sem precedentes. Inúmeros fatores podem ter contribuído para o fenômeno descrito. Não obstante, é consenso que dois em especial se sobressaem aos demais: a positivação de cartas de direitos, que se expandiu em vários países no pós-Segunda Guerra Mundial e, mais recentemente, com o fim de regimes autoritários ao redor do mundo, com destaque para as ditaduras na América

Latina, na Europa Oriental e o regime de *apartheid* na África do Sul; e a adoção do *judicial review* como forma de coibir possíveis abusos dos Poderes, Legislativo ou Executivo.

De fato, o judiciário não vem se omitindo de seu novo papel constitucional. Muito pelo contrário, o que se questiona, enfim, é se o judiciário não estaria indo além de suas competências, interferindo muito além de suas atribuições institucionais, e se tornando, por vezes, um órgão tão político quanto os Poderes aos quais foram delegadas verdadeiramente tais funções.

Como já demonstrado no decorrer deste trabalho, o ativismo judicial, enquanto fenômeno jurídico, não é uma particularidade do nosso ordenamento. Porém, em *terrae brasilis* o mencionado fenômeno encontra generoso e fértil terreno. Diversos doutrinadores relacionam a atuação ativista por parte dos nossos juízes, e principalmente das nossas Cortes superiores, à constante judicialização de questões políticas por parte dos próprios políticos. O fato é que, desconsiderando as divergências doutrinárias quanto ao motivo que enseja tamanho ativismo por aqui, chegamos a um nível tal que não existe hoje nenhuma questão com certa relevância política que não seja judicializada. A impressão é que os atores políticos abandonaram o debate e partiram diretamente para a disputa jurídica.

Dito isso, é importante frisar que aqui não se faz juízo quanto à causa do ativismo em si, se seria a judicialização da política motivada pelo ativismo, ou o contrário; o que se busca é expandir o debate além dos clássicos postulados que teoricamente motivam atuações ativistas, ainda mais se considerarmos ser a política brasileira algo *sui generis* em termos de arranjo institucional e ideológico.

O nosso “presidencialismo de coalizão”, sistematicamente desenvolvido no favorecimento político em troca de apoio parlamentar, cria um sem número de partidos políticos sem nenhuma ideologia definida e, nesse contexto, estariam, portanto, “à disposição” de qualquer governo que queira negociar apoio parlamentar, independentemente de ideologia, pois a maioria dos parlamentares brasileiros se elegem através da legenda partidária e, garantindo certo número de votos, conseguem se perpetuar no poder, votando por vezes questões controversas do ponto de vista ideológico sem o menor pudor.

Esse arranjo do ponto de vista institucional enfraquece ainda mais os demais Poderes perante o judiciário, tendo em vista que grande parte das questões que são judicializadas não tem, de fato, um apoio ideológico. Seriam, em tese, fruto de arranjos

políticos rasteiros, o que politicamente falando legitima, por vezes, ações ativistas do judiciário.

Entende-se por Juristocracia o movimento ativista que avança a passos largos, mundo a fora, e caracteriza-se fundamentalmente pelo fato de não haver limites institucionais para searas onde as cortes possam agir. Nas palavras de Ran Hirschl, os Tribunais nos países abrangidos pelos seus estudos são,

[...] com crescente frequência, chamados a se pronunciar sobre uma ampla gama de questões, que passam pela abrangência da liberdade de expressão, liberdades religiosas, privacidade e direitos reprodutivos, até ao princípio da separação de poderes e políticas públicas referentes a educação, imigração, justiça criminal, propriedade e comércio [...] (HIRSCHL, 2020, p. 290).

Estando bem citado, diante da amplitude de matérias judicializadas nos tribunais, mundo a fora, é nítida a semelhança entre o ativismo praticado nos países estudados pelo autor e o ativismo brasileiro, de modo tal que até parece que o estudo foi realizado no Brasil. Sendo assim, é correto afirmar que, tanto lá como aqui, as áreas emergentes, agora abrangidas pelas cortes, no caso do Brasil pelo judiciário como um todo, haja vista o nosso controle difuso de constitucionalidade assim o permitir, levam à judicialização da política a um ponto que excede em muito qualquer padrão observado anteriormente.

Para Hirschl (2020), a existência de um catálogo constitucional de direitos fornece ao judiciário a estrutura institucional necessária, bem como legitima a atuação das cortes em áreas que em tese pertenceriam à política. No entanto, o autor lembra que, para haver um nível alto de intromissão do judiciário na esfera política, é necessário o apoio das elites políticas locais, o que já foi devidamente discutido durante o trabalho.

Conclusão

Através desse trabalho foi possível fazer um percurso entre as particularidades que circundam a movimentação do Estado Brasileiro. Neste ínterim, tornou-se plausível analisar a Teoria da Separação dos Poderes vigente no Brasil, através de seus traços e singularidades vaticinados na Constituição Federal de 1988. Para favorecer a apresentação da pesquisa, o tema do trabalho foi distribuído em três capítulos.

Cumpre-se salientar que a intensificação do protagonismo judicial, evidenciada na proliferação do ativismo judicial e judicialização da política, atrelada à omissão e irresponsabilidade de uma significativa parcela dos políticos, tem corroborado para a

defasagem da harmonia e independência entre os Poderes. Destarte, em última análise, podemos perceber que a instabilidade na relação dos membros dos órgãos integrantes dos Poderes possui origem e motivação na exorbitância de competências, invasão de atribuições, e mau uso do sistema de freios e contrapesos por alguns agentes públicos que integram os Órgãos do Estado, e que acabam desviando do roteiro traçado pela Constituição, ocasionando as tensões que gradativamente se desenvolvem.

No entanto, levando em consideração a complexidade da problemática em questão, não se pode dizer que temos respostas definitivas, o que se tem são explicações obtidas via ponderação de interpretações fáticas e argumentações científicas. Em que pese a adequação lógica das respostas obtidas, seria muita petulância tratar estas respostas em caráter absoluto, definitivo e peremptório.

Por conseguinte, foi estudado um tema dotado de muita importância para a sociedade, de modo que a atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário impacta, significativamente, na vida das pessoas. A manutenção do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, das garantias e direitos fundamentais previstas na CRFB/1988, dependem, em grande medida, da conservação da separação dos Poderes. Logo, verifica-se que esse é um tema imprescindível à comunidade, sobretudo para a esfera jurídica, social e política, no sentido de que a estabilidade da relação entre os Poderes (harmonia e independência), mantém acesa a chama que desobscurece a República Federativa do Brasil e evita a eclosão de sistemas opacos.

Referências

ARAÚJO, L. H. D. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 129-150, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org>. Acesso em: 29 out. 2022.

BALEEIRO, A. **O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rorense, 1968.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

COTTRILL, Robert J.; DIAMOND, Raymond T.; WARE, Leland B. **Brown v. Board of Education: caste, culture, and the Constitution**. Kansas: University Press of Kansas, 2003.

GROSTEIN, J. **Ativismo judicial: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Almedina, 2019.

HIRSCHL, R. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**, Rio de Janeiro. E.D.A, 2020.

LESSA, P. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

NASSAR, P. A.; GLEZER, R. Os Juízes no país da imprevisibilidade? Qualidade e previsibilidade no Brasil. **Direito GV**, São Paulo, p. 3-16, ago. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 set. 2022.

STRECK, L. L. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **EJLL**, Joaçaba, v. 17, n. 3, 2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacouridico/article/view/12206/pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

RAMOS, E. S. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, A. K. O ativismo judicial à brasileira e a questão penitenciária no Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1, p. 203-228, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5228707>. Acesso em: 29 out. 2022.

VERISSIMO, M. P. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: O processo judicial no pós 1988**. São Paulo, USP, 2006. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10042007-153328/>

WOLFE, R. A. **Organizational innovation: review, critique and suggested research directions**. **Journal of Management Studies**, v. 31, n. 3, p. 405-431, 1994. Doi: 10.1111/j.1467-6486.1994.tb00624.x.